SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2882148 - SP (2025/0086927-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	R S DOS S
ADVOGADA	:	FRANCIELLE COSTA DE CARVALHO - SP356690
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOVAÇÃO RECURSAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. OMISSÃO INEXISTENTE. MATERIALIDADE POR PROVAS TESTEMUNHAIS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte e desprover o recurso especial, mantendo acórdão proferido em apelação criminal pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
2. *Fato relevante*. Condenação do recorrente pela prática dos delitos previstos nos artigos 217-A e 226, II, do Código Penal, com fixação de pena de 5 anos e 9 meses de reclusão, em regime fechado, fundada em provas testemunhais colhidas em juízo, inclusive relato presencial.
3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem rejeitou embargos de declaração e manteve o acórdão condenatório, afastando as teses de insuficiência probatória e de desclassificação para a modalidade tentada.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve violação aos artigos 616 e 619 do Código de Processo Penal por negativa de prestação jurisdicional, se é possível a reanálise do conjunto fático-probatório à luz da Súmula 7/STJ, se há admissibilidade de inovação recursal em embargos de declaração e se a materialidade do crime de estupro de vulnerável depende de exame pericial quando amparada em atos libidinosos comprovados por prova testemunhal.

Documento eletrônico VDA60075214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 16:23:35
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 6014e36d-b27b-4db5-bf08-7ce8df37daf5

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental é conhecido por tempestividade e impugnação específica, mas o mérito não autoriza reforma da decisão agravada.
6. Inexistem omissão, obscuridade, contradição ou ausência de fundamentação no acórdão recorrido, que enfrentou as teses defensivas essenciais e explicitou as razões do não provimento da apelação, não havendo violação aos artigos 616 e 619 do Código de Processo Penal.
7. É inadmissível inovação recursal em embargos de declaração; pedido de conversão do julgamento em diligência não foi deduzido nas razões de apelação.
8. As provas testemunhais judiciais, inclusive relato presencial, foram consideradas firmes e suficientes para demonstrar materialidade e autoria, afastando as teses de insuficiência probatória e de desclassificação para a modalidade tentada.
9. A pretensão de concluir de modo diverso exigiria revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
10. A materialidade do estupro de vulnerável não se esvazia pela ausência de vestígios em exame pericial, pois atos libidinosos comumente não deixam vestígios, podendo ser comprovados por prova testemunhal colhida sob contraditório.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. A inexistência de omissão se verifica quando o acórdão enfrenta as questões essenciais e explicita as razões decisórias, não havendo violação aos artigos 616 e 619 do Código de Processo Penal. 2. É inadmissível inovação recursal em embargos de declaração para suscitar questão não deduzida na apelação. 3. É vedado o revolvimento fático-probatório em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. A materialidade do estupro de vulnerável pode ser demonstrada por prova testemunhal, sendo dispensável exame pericial quando se trate de atos libidinosos que não deixam vestígios.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, arts. 616 e 619; CPP, arts. 155, 156, caput, 215 e 386, VII; CP, art. 217-A; CP, art. 226, II; Súmula 7/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Súmula 7

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60075214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 16:23:35
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 6014e36d-b27b-4db5-bf08-7ce8df37daf5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2882148 - SP (2025/0086927-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	R S DOS S
ADVOGADA	:	FRANCIELLE COSTA DE CARVALHO - SP356690
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOVAÇÃO RECURSAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. OMISSÃO INEXISTENTE. MATERIALIDADE POR PROVAS TESTEMUNHAIS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte e desprover o recurso especial, mantendo acórdão proferido em apelação criminal pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. *Fato relevante*. Condenação do recorrente pela prática dos delitos previstos nos artigos 217-A e 226, II, do Código Penal, com fixação de pena de 5 anos e 9 meses de reclusão, em regime fechado, fundada em provas testemunhais colhidas em juízo, inclusive relato presencial.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem rejeitou embargos de declaração e manteve o acórdão condenatório, afastando as teses de insuficiência probatória e de desclassificação para a modalidade tentada.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve violação aos artigos 616 e 619 do Código de Processo Penal por negativa de prestação jurisdicional, se é possível a reanálise do conjunto fático-probatório à luz da Súmula 7/STJ, se há admissibilidade de inovação recursal em embargos de declaração e se a materialidade do crime de estupro

Documento eletrônico VDA60075218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 16:23:35
Código de Controle do Documento: 2dd00935-1389-48c5-86e5-049eabb22ea1

de vulnerável depende de exame pericial quando amparada em atos libidinosos comprovados por prova testemunhal.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental é conhecido por tempestividade e impugnação específica, mas o mérito não autoriza reforma da decisão agravada.

6. Inexistem omissão, obscuridade, contradição ou ausência de fundamentação no acórdão recorrido, que enfrentou as teses defensivas essenciais e explicitou as razões do não provimento da apelação, não havendo violação aos artigos 616 e 619 do Código de Processo Penal.

7. É inadmissível inovação recursal em embargos de declaração; pedido de conversão do julgamento em diligência não foi deduzido nas razões de apelação.

8. As provas testemunhais judiciais, inclusive relato presencial, foram consideradas firmes e suficientes para demonstrar materialidade e autoria, afastando as teses de insuficiência probatória e de desclassificação para a modalidade tentada.

9. A pretensão de concluir de modo diverso exigiria revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

10. A materialidade do estupro de vulnerável não se esvazia pela ausência de vestígios em exame pericial, pois atos libidinosos comumente não deixam vestígios, podendo ser comprovados por prova testemunhal colhida sob contraditório.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A inexistência de omissão se verifica quando o acórdão enfrenta as questões essenciais e explicita as razões decisórias, não havendo violação aos artigos 616 e 619 do Código de Processo Penal. 2. É inadmissível inovação recursal em embargos de declaração para suscitar questão não deduzida na apelação. 3. É vedado o revolvimento fático-probatório em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. A materialidade do estupro de vulnerável pode ser demonstrada por prova testemunhal, sendo dispensável exame pericial quando se trate de atos libidinosos que não deixam vestígios.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 616 e 619; CPP, arts. 155, 156, caput, 215 e 386, VII; CP, art. 217-A; CP, art. 226, II; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 7

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60075218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 16:23:35
Código de Controle do Documento: 2dd00935-1389-48c5-86e5-049eabb22ea1

Trata-se de agravo regimental de fls. 535/544 interposto por R S DOS S em face de decisão de minha lavra de fls. 484/493 que conheceu do agravo para conhecer em parte e desprover o recurso especial da defesa contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento da Apelação Criminal n. 0027190-63.2017.8.26.0576.

A defesa do agravante reitera as razões declinadas no recurso especial relacionadas à violação aos artigos 616 e 619 do CPP, bem como acerca da insuficiência de provas para condenação e de desclassificação da figura delitiva para a modalidade tentada.

Requereu o provimento do agravo regimental para fins de provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria controvertida no recurso especial.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Sobre a violação aos artigos 155, 156, caput, 215 e 386, VII, 616 e 619 do CPP, e aos artigos 217-A e 226, inciso II, do CP, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO rejeitou os embargos de declaração nos seguintes termos do voto do relator:

> *"Cuida-se de recurso interposto por R S dos S contra a r. sentença de fls. 220/224, que julgou procedente a ação penal e o condenou, por infringência ao art. ao art. 217- A, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 18 anos de reclusão, em regime fechado.*
>
> *E, na análise dos argumentos trazidos com o recurso, forçoso concluir que a absolvição pleiteada era mesmo impossível.*
>
> ***De fato, o apelante negou o crime quando foi ouvido na delegacia de polícia, pois afirmou que apenas brincava de segurar a sobrinha quando seu irmão chegou e "deve ter interpretado mal" a situação (fls. 69/70).***
>
> ***Já naquela oportunidade, entretanto, foi incriminado pela testemunha E S dos S, seu irmão, que foi buscar os filhos na casa de sua mãe, que estava na cozinha, e ao chegar na sala, surpreendeu o réu com o órgão genital exposto, debruçado sobre sua filha, ora vítima, que estava com a calça abaixada até a altura do joelho.***

Documento eletrônico VDA60075218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 16:23:35
Código de Controle do Documento: 2dd00935-1389-48c5-86e5-049eabb22ea1

Diante disso, deu um grito e o réu fugiu, enquanto a menina ficou chorando (fls. 21).

E, como nem a mãe da ofendida, L M de C, e nem a mãe do acusado, A S dos S, presenciaram os fatos, mas confirmaram que, tanto a vítima, como o irmão, que tinha apenas 3 anos, estavam na casa, assim como o réu que, segundo a mãe, é "usuário de drogas, soropositivo", e "já foi preso várias vezes" (fls. 8/9 e 33), somente esses elementos já conferiram razoável certeza a propósito da procedência da acusação.

Em juízo, sob as garantias do contraditório, o apelante voltou a negar os fatos, mas não apresentou qualquer justificativa para a acusação (mídia digital fls. #).

De qualquer forma, a despeito dessa negativa, tem-se que a prova oral tornou definitiva a sua responsabilidade pelo crime em questão.

Afinal, embora a testemunha E não tenha se lembrado de ter visto o acusado com o órgão genital exposto, como havia dito na delegacia de polícia, confirmou que o surpreendeu sobre o corpo de sua filha, que ainda era uma criança e que estava com a calça abaixada naquela ocasião (mídia digital fls. #).

Ora, a despeito das ponderações da Defesa, não há dúvida de que a conduta do acusado ultrapassou a esfera dos atos preparatórios para caracterizar o crime de estupro de vulnerável.

[...]

Assim como a mãe da ofendida L M de C confirmou o ocorrido e explicou que a filha teve que tomar coquetel de medicamentos para prevenir infecção pelo vírus "HIV", porque o acusado é soropositivo e não era possível saber quão invasiva foi a sua conduta, já que a menor se mostrava retraída e traumatizada, e teve que se submeter a tratamento psicológico, não resta dúvida sobre a responsabilidade do réu e muito menos sobre a tipicidade da conduta, na medida que o estupro de vulnerável, repita-se, restou bem configurado.

Vale dizer, o acusado despiu parcialmente a ofendida e projetou seu corpo sobre o dela, tocando-a nas partes íntimas com as mãos (conduta que constitui ato libidinoso), a ponto de ofender a liberdade sexual da menor, de maneira que, se estão presentes todos os elementos do tipo, o crime atingiu a consumação." (fls. 334/338).

Do relatório dos embargos de declaração, por outro lado, se extrai:

Alega o embargante, emprestando caráter infringente aos embargos, que houve omissões no julgado, pois manteve a condenação imposta com base exclusiva nos elementos trazidos com o inquérito policial; ***não fundamentou as razões de indeferimento do pedido de***

Documento eletrônico VDA60075218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 16:23:35
Código de Controle do Documento: 2dd00935-1389-48c5-86e5-049eabb22ea1

> ***conversão do julgamento em diligência;*** *não enfrentou a tese de que a conduta do acusado não ultrapassou a esfera dos atos preparatórios e não apreciou o pedido de afastamento da vetorial negativa dos maus antecedentes referente ao processo nº 0036439-39.1997.0576, no qual acabou absolvido (fls. 1/9).*
>
> *Segundo dispõe o art. 619, do Código de Processo Penal, cabem embargos de declaração quando houver no acórdão ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. No caso dos autos não se vislumbra a ocorrência de qualquer vício dessa natureza no julgado recorrido, razão pela qual os embargos não podem ser acolhidos.*
>
> *Cumpre considerar, de qualquer forma, que foram apreciadas todas as questões trazidas no recurso interposto pelo embargante.*
>
> *Na verdade, a condenação não se deu com base exclusivamente nos indícios trazidos no inquérito, mas depois de detida análise de todos os elementos de prova dos autos, reavaliados pela Turma Julgadora, que, então, concluiu pela responsabilidade do embargante.*
>
> *De fato, conforme ficou consignado no acórdão impugnado,* ***"o acusado despiu parcialmente a ofendida e projetou seu corpo sobre o dela, tocando-a nas partes íntimas com as mãos (conduta que constitui ato libidinoso), a ponto de ofender a liberdade sexual da menor, de maneira que, se estão presentes todos os elementos do tipo, o crime atingiu a consumação".***
>
> ***Assim, não se vê ofensa ao art. 155, do Código de Processo Penal, pois, ainda que a testemunha presencial não tenha se recordado de ter visto o embargante com o órgão genital exposto (como descreveu no inquérito), a conduta anteriormente descrita e ratificada em juízo já é bastante para configuração do tipo, de maneira que não se pode falar, repita-se, na ocorrência de mero ato preparatório.***
>
> *[...]*
>
> ***E como a questão referente à conversão do julgamento em diligência por deficiência da defesa técnica jamais foi ventilada nos autos, nem mesmo nas razões de recurso, nem mesmo neste ponto se verifica qualquer omissão.****"* (fls. 392/394).

Quanto à alegada violação dos artigos 616 e 619 do CPP, depreende-se que a decisão proferida pelo TJ, ao julgar a apelação da defesa, integrada pelos embargos de declaração, é perfeitamente clara ao explicitar as razões do não provimento do recurso, a partir do exame detalhado do conjunto probatório, especialmente a partir dos relatos das testemunhas - uma delas, inclusive, presencial -, tendo mantido a condenação do réu pela prática dos delitos inseridos nos artigos 217-A e 226, inciso II, do CP, à pena de 5 anos e 9 meses de reclusão, em regime fechado.

Além disso, foram igualmente enfrentadas as teses de insuficiência de provas para condenação e de desclassificação da figura delitiva para a modalidade tentada.

Documento eletrônico VDA60075218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 16:23:35
Código de Controle do Documento: 2dd00935-1389-48c5-86e5-049eabb22ea1

Não se examinou, por outro lado, o pedido de nulidade decorrente de indeferimento de pedido defensivo para conversão do julgamento em diligência, notadamente, porque tal pleito não foi esgrimido nas razões de apelação.

Registra-se para corroborar o entendimento do Tribunal de origem que é inadmissível a inovação recursal em sede de embargos de declaração. Precedentes:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. COLABORAÇÃO EFETIVA. ART. 41 DA LEI Nº 11.343/2006. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INOVAÇÃO RECURSAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a condenação da recorrente por tráfico de drogas (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006), às penas de 1 ano e 8 meses de reclusão em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos. A recorrente alega omissão no acórdão dos embargos de declaração quanto à aplicação da causa de diminuição de pena pela colaboração efetiva para a localização das drogas apreendidas (art. 41 da Lei nº 11.343/2006), bem como a ausência de fundamentação concreta que justifique o afastamento da referida causa de diminuição.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. Há duas questões em discussão:*
>
> *(i) definir se o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de apreciar a alegação de colaboração efetiva da recorrente, nos termos do art. 41 da Lei nº 11.343/2006;*
>
> *(ii) verificar se houve inovação recursal ao se trazer tal questão nos embargos de declaração.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> ***3. Não há omissão no acórdão recorrido quanto à aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 41 da Lei nº 11.343/2006, uma vez que tal questão não foi suscitada pela defesa na apelação. A matéria não foi previamente debatida no Tribunal de origem, configurando-se inovação recursal ao ser levantada apenas nos embargos de declaração.***
>
> *4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não cabe ao julgador pronunciar-se sobre tese que não foi oportunamente discutida, em razão da ausência de prequestionamento. Além disso, os embargos de declaração não se prestam à introdução de questões novas, conforme estabelecido no art. 619 do CPP e reiterado em precedentes desta Corte.*
>
> *5. A tese de inovação recursal impede a análise do mérito da alegação, nos termos da Súmula n. 211/STJ, que preconiza o não conhecimento do recurso especial quando ausente o prequestionamento da matéria discutida.*
>
> *IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*

Documento eletrônico VDA60075218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 16:23:35
Código de Controle do Documento: 2dd00935-1389-48c5-86e5-049eabb22ea1

(AREsp n. 2.330.227/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 4/12/2024.)

Não se percebe, destarte, obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão no acórdão recorrido, com o que não se está diante de aplicação equivocada do dispositivo legal.

Assim, não há falar em omissão ou falta de fundamentação no aresto hostilizado, não havendo falar em violação ao art. 616 ou 619 do CPP. Destarte, não há vícios no enfrentamento de matérias defensivas relevantes, apenas inconformismo da parte com o resultado.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, "*O fato do Tribunal de origem ter decidido o pleito de forma diversa da defendida pelo recorrente, elegendo fundamentos distintos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou ausência de fundamentação*" (AgRg no AREsp n. 1.322.810/ES, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 30/8/2018).

Ainda assim, este Tribunal entende que "*Não está o magistrado obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pelas partes, configurando-se a negativa de prestação jurisdicional somente nos casos em que o Tribunal de origem deixa de emitir posicionamento acerca de matéria essencial* [...]" (AgRg no AREsp n. 1.965.518/RS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022), o que não ocorreu na hipótese em epígrafe.

Logo, desnecessário o enfrentamento direto de todas as questões deduzidas pela defesa, quando as razões de decidir já são suficientes para manter o julgado. Citam-se precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REITERAÇÃO PARCIAL DE PEDIDOS. RECURSO ESPECIAL. PREJUDICIALIDADE, EM PARTE. RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO E CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO ESPECIAL NÃO ARRAZOADO, NO PARTICULAR. INCIDÊNCIA DO VERBETE 284 DA SÙMULA DO STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA.AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

4. Os embargos de declaração, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, supõem defeitos na mensagem do julgado, em termos de ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade, isolada ou cumulativamente. Nesse contexto, não há que se falar em ofensa ao art. 619 do CPP quando o Tribunal aprecia os aspectos relevantes da controvérsia para a definição da causa, como ocorreu na espécie, ressaltando-se que "o

Documento eletrônico VDA60075218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 16:23:35
Código de Controle do Documento: 2dd00935-1389-48c5-86e5-049eabb22ea1

julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento" (AgRg no AREsp n. 2.218.757/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023).

5. Na hipótese, o Tribunal tratou especificamente das questões trazida à baila na apelação, sendo dispensáveis quaisquer outros pronunciamentos supletivos, mormente quando postulados apenas para atender ao inconformismo do recorrente que, por via transversa, tenta modificar a conclusão alcançada pelo acórdão. Tem-se, portanto, que o Tribunal de origem apreciou a controvérsia levantada pelo ora agravante, ainda que contrariamente ao seu interesse, não havendo que se falar em omissão do julgado e, portanto, em ofensa ao art. 619 do CPP. 6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.016.810/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ART. 1º, INCISO II, DO DL 201/1967. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO CONFIGURADO. DOLO. OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES E ERRO DE PROIBIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CONFISSÃO. PENA FIXADO NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. UNIDADE DE DESÍGNIOS. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se vislumbra ofensa ao art. 619 do CPP, pois o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os aspectos relevantes para a definição da causa. Ressalte-se que o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento.

[...]

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.049.512/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 27/2/2024.)

Extrai-se dos trechos acima que as instâncias ordinárias entenderam pela condenação do recorrente, demonstrando, a partir das provas produzidas nos autos, a presença da materialidade e autoria do crime de estupro de vulnerável consumado praticado contra sua sobrinha - ela, menor de 14 anos - e presenciado pelo irmão do réu, tendo em vista que no dia referido na denúncia, este "*despiu parcialmente a ofendida e projetou seu corpo sobre o dela, tocando-a nas partes íntimas com as mãos (conduta que constitui ato libidinoso), a ponto de ofender a liberdade sexual da menor,*

Documento eletrônico VDA60075218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 16:23:35
Código de Controle do Documento: 2dd00935-1389-48c5-86e5-049eabb22ea1

de maneira que, se estão presentes todos os elementos do tipo, o crime atingiu a consumação" (fl. 338).

Além disso, *"a mãe da ofendida L M de C confirmou o ocorrido e explicou que a filha teve que tomar coquetel de medicamentos para prevenir infecção pelo vírus "HIV", porque o acusado é soropositivo e não era possível saber quão invasiva foi a sua conduta, já que a menor se mostrava retraída e traumatizada, e teve que se submeter a tratamento psicológico, não resta dúvida sobre a responsabilidade do réu e muito menos sobre a tipicidade da conduta, na medida que o estupro de vulnerável, repita-se, restou bem configurado"* (fl. 338).

Nesse contexto, as alegadas contradições suscitadas pela defesa entre os depoimentos prestados na instrução probatória revelam-se secundárias e periféricas em relação ao conjunto probatório, que é sólido a fundamentar a condenação do agravado.

Como se vê, as Instâncias Ordinárias concluíram que os depoimentos testemunhais colhidos na fase judicial corroboram a acusação, não havendo motivos para não lhes conferir credibilidade.

Nesse contexto, para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, citam-se precedentes (grifos nossos):

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.* ***VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.*** *INVASÃO DE DOMICÍLIO, AMEAÇA E LESÃO CORPORAL.* ***REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.*** *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. O agravante foi condenado à pena de 11 meses de detenção, em regime inicial aberto, pelos crimes de invasão de domicílio, ameaça e lesão corporal, no contexto de violência doméstica.*
>
> *2. O Tribunal de origem negou provimento à apelação da defesa, mantendo a condenação com base em provas suficientes, incluindo depoimentos da vítima e testemunhas, além de laudo de corpo de delito.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *3. A questão em discussão consiste em definir se é possível rever a conclusão das instâncias de origem, que reputaram provadas a materialidade e a autoria dos crimes, condenando o réu, não obstante a alegação de insuficiência probatória.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *4. As declarações da vítima, prestadas na fase investigativa e em juízo, foram corroboradas por outros elementos de prova, produzidos em juízo, sob o crivo do contraditório, e são dotadas de credibilidade, podendo respaldar decreto condenatório.*
>
> *5.* ***As instâncias ordinárias identificaram elementos probatórios suficientes para a condenação, sendo inaplicável o pleito absolutório por insuficiência***

Documento eletrônico VDA60075218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 16:23:35
Código de Controle do Documento: 2dd00935-1389-48c5-86e5-049eabb22ea1

de provas, uma vez que a análise do mérito demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. As declarações da vítima, corroboradas por outros elementos de prova, podem respaldar decreto condenatório, mesmo com retratação em juízo. 2. A análise do mérito que demanda revolvimento do conjunto fático-probatório é vedada em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ)".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 129, § 9º, 147 e 150, § 1º; Lei n. 11.340/2006; Código de Processo Penal, art. 386, VII. Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.730.894/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025.

(AgRg no AREsp n. 2.685.197/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 18/3/2025.)

Assim, a materialidade do crime de estupro de vulnerável não se esvazia pela ausência de vestígios de prática sexual atestada em exame pericial, até porque a prática de atos libidinosos, comumente, não deixa vestígios materiais.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60075218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 16:23:35
Código de Controle do Documento: 2dd00935-1389-48c5-86e5-049eabb22ea1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0086927-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no AREsp 2.882.148 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002540820248260559 00007655720248260154 00271906320178260576
2540820248260559 254082024826055900007655720248260154
271906320178260576 7655720248260154

EM MESA JULGADO: 08/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	R S DOS S
ADVOGADA	:	FRANCIELLE COSTA DE CARVALHO - SP356690
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	R S DOS S
ADVOGADA	:	FRANCIELLE COSTA DE CARVALHO - SP356690
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59845329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 18:13:08
Código de Controle do Documento: 6FA8B63A-CBF3-4D70-A03E-2A87571B0622